



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 23 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.385

Recurso nº 43.374 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente HATSUTARO SUZUKI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo referente à pessoa jurídica, a ocorrência do fato econômico, consistente em distribuição disfarçada de lucros, com repercussão na pessoa do sócio, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HATSUTARO SUZUKI.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões DF, em 23 de agosto de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE 24.1.84 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0950/051.295/83-26

RECURSO Nº: 43.374

ACÓRDÃO Nº: 101-75.385

RECORRENTE Nº: HATSUTARO SUZUKI

R E L A T Ó R I O

HATSUTARO SUZUKI, com domicílio fiscal em Maringã , Paraná, inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que julgou improcedente a sua tempestiva impugnação de fls. 42/45, recorre a este Conselho.

A exigência fiscal decorre de distribuição disfarçada de lucros, no ano-base de 1982, caracterizada pela alienação de bem imóvel ao sócio por valor notoriamente inferior ao de mercado, fato apurado no Proc. 0950/051.294/83-63, relativo à SUZUKI S/A. - Comércio, Indústria e Exportação.

Em seu recurso, renova o peticionário argumento já expendido em primeira instância e no processo principal, razões já examinadas pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo ali apresentado.

O recurso interposto no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 88.411, sendo desprovido como faz certo o acórdão nº 101-75.295.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

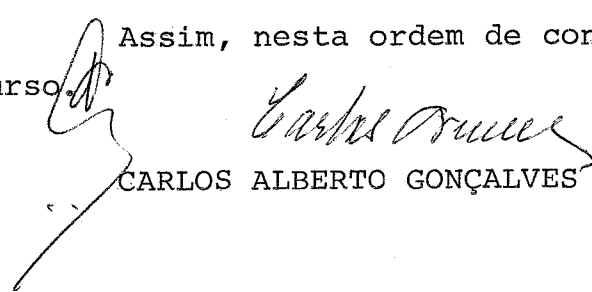
Em se tratando de lançamento decorrencial a decisão proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Os argumentos expendidos neste recurso já tinham sido apresentados pela pessoa jurídica no processo principal e objeto de devido exame naquela oportunidade.

Assim, tendo a empresa no processo matriz sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar é uma decorrência da distribuição disfarçada de lucros, cujo valor deve ser tributado como rendimento, classificado na cédula "H" da declaração de rendimentos, do sócio que auferiu os benefícios econômicos da distribuição consoante norma expressa contida no art. 62, § 1º, do Dec.-lei nº 1.598/77. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo da respectiva obrigação tributária, tudo em consonância com as disposições insertas nos arts. 43 e 44, do CTN.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR